



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO nº /2025

INDICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER

Matéria: Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a possibilidade de desconto salarial, mediante negociação coletiva, referente ao saldo negativo em banco de horas, nos casos de rescisão contratual a pedido do empregado ou de despedida por justa causa.

PALAVRAS-CHAVE: Banco de horas; desconto salarial; negociação coletiva; rescisão contratual; justa causa; Consolidação das Leis do Trabalho; direito do trabalho; legislação trabalhista; acordo coletivo; convenção coletiva.

O Projeto de Lei nº 704/2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, propõe significativa inovação no regime jurídico do banco de horas ao prever expressamente, no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a possibilidade de desconto salarial referente ao saldo negativo de horas, desde que pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, nas hipóteses de rescisão contratual a pedido do empregado ou despedida por justa causa.

A matéria insere-se no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho e dialoga diretamente com a autonomia negocial coletiva, já reconhecida pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no Tema 1.046 de Repercussão Geral. Destaca-se que a proposta busca sanar lacuna legislativa quanto à ausência de previsão expressa para o chamado “banco de horas negativo”, promovendo segurança jurídica para trabalhadores, empregadores e entidades sindicais.

A pertinência da discussão é corroborada por decisões do TST, a exemplo do Recurso de Revista nº 116-23.2015.5.09.0513, que reconhecem a validade da negociação coletiva para regulamentar o desconto de horas negativas em banco de horas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis dos trabalhadores. Ademais, a iniciativa

legislativa fortalece a valorização do diálogo social e a autorregulamentação coletiva das condições de trabalho, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e justiça social (arts. 1º, III e IV; 6º e 7º da Constituição Federal).

Assim, considerando os fins estatutários do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e a relevância do tema para o aperfeiçoamento da ordem jurídica trabalhista, requer-se o encaminhamento da presente indicação à Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Sindical, para que elabore parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 704/2025, analisando sua pertinência, constitucionalidade e repercussões jurídicas, a fim de subsidiar de modo qualificado a atuação institucional do IAB neste relevante debate legislativo..

Rio de Janeiro/RJ, 18 de junho de 2025

Marcio Lopes Cordeiro

PRESIDENTE

da Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Sindical

Paulo Cesar Rocha Cavalcanti Junior

VICE – PRESIDENTE

da Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Sindical

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a possibilidade de se pactuar, mediante negociação coletiva, desconto salarial por saldo negativo em banco de horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59

§ 2º-A. Quando houver previsão de banco de horas na forma no § 2º deste artigo, poderá ser pactuada, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a possibilidade de desconto salarial correspondente ao saldo de horas não trabalhadas, nas seguintes situações:

- I – na rescisão contratual a pedido do empregado; ou
- II – na despedida do empregado por justa causa, conforme o art. 482 desta Consolidação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XIII de seu art. 7º, prevê a possibilidade de compensação de horários de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em consonância com a referida disposição constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regulamenta a possibilidade do uso de banco de horas. Nesse sentido, o § 2º do art. 59 da CLT dispõe que *“poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”*. Trata-se do banco de horas pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que respeita o limite de um ano para o cômputo das horas.

Ocorre que a CLT não disciplina expressamente a situação do chamado “banco de horas negativo” – quando o empregado trabalhou menos horas do que o previsto no contrato de trabalho, ou seja, ficou “devendo” horas.

Nesse contexto, tivemos ciência de caso em que um sindicato de trabalhadores firmou acordo coletivo de trabalho que possibilitava o desconto salarial referente ao saldo negativo do banco de horas ao final do período de doze meses ou na rescisão contratual a pedido do empregado ou por justa causa, mas o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública pedindo o reconhecimento da invalidade dessas normas coletivas. Neste caso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o Recurso de Revista nº 116-23.2015.5.09.0513, considerou válida a negociação coletiva, permitindo o desconto das horas não trabalhadas.

Consideramos que a decisão do TST está de acordo com nosso ordenamento jurídico. A propósito, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no tema 1.046 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação*



especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

A fim de promover segurança jurídica na matéria, entendemos pertinente deixar expressa na legislação trabalhista a validade de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho que permitam o desconto salarial referente ao saldo negativo no banco de horas nas seguintes hipóteses (as mesmas tratadas no citado julgamento do TST): (i) na rescisão contratual a pedido do empregado; e (ii) na despedida por justa causa do empregado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9420

